

Bei nº 531 de 10 de Maio de 2002.

Institui a Contratação de Serviços Públicos Municipais, por tempo determinado conforme disposto no artigo IXº do artigo 3º da Constituição Federal, e de outras provisões.

A Câmara Municipal de Petrópolis, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos de Administração Municipal direta, as autarquias e os fundações públicas poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. As contratações na forma desse lei ocorrerão nos seguintes casos:

I - Na ocorrência de calamidade pública ou de emergência;

II - Para atender os serviços de engenharia, obras e outras de natureza industrial, assim como para os servidores burocráticos;

III - Para os servidores considerados essenciais nos setores de saúde, ensino e pesquisas, assim como de pessoal auxiliar estatutariamente.

necessário à execução de serviços municipais.

IV - Para a implantação de serviços urgentes e inadiáveis;

V - Para a execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade extraordinária;

§ 1º - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo.

§ 2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreia, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento da licença de concessão obrigatória.

Art. 3º. (O) recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto para o pessoal contratado com base na legislação anterior que estejam em atividade, que poderão ser recontratados observando os prazos constantes no art. 4º.

Parágrafo único. Os contratos para atenderem às necessidades decorrentes de calamidade pública e administração de professores substitutos e professor visitante, prescindirão de processo seletivo.

Art. 4º - Os contratações serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos:

I - Seis meses, no caso dos meses I, IV do art. 2º, e

II - Doze meses, no caso dos meses II, III e VI do art. 2º.

Parágrafo Único - Os prazos previstos no artigo anterior poderão ser prorrogados para igual período.

Art. 5º A contratação poderá ser feita independentemente de existência de cargo, emprego ou função, estabelecendo-se todavia, o prazo do contrato.

Art. 6º Os servidores admitidos na forma desta lei, se durante a vigência do contrato vierem a prestar concurso público e forem nomeados, será contado o tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 7º No caso de contratação de servidores prevista neste lei as despesas decorrentes serão aquelas previstas no orçamento vigente.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importâncias não superiores ao valor da remuneração fixada para os servidores de nível de carreira das mesmas categorias ou nos planos de cargos e

salários do órgão contratante, ou não existindo a mesma chance, as condições do Mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se considerarão, as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como parâmetro.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei permanecerá vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta lei antes decorrido doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo os contratos com base na legislação anterior mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 11º - As infrações disciplinares atreladas ao pessoal contratado nos termos desta lei

Serão apuradas mediante audiência, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 49º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contrato.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do ônus ou entidade contratante, decorrente da conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a seu quanto do que lhe coubera referente ao restante do contrato.

Art. 53º Foi assegurado o pessoal contrato, do nos termos deste lei os direitos previstos no este artigo dos Servidores municipais, exceto aqueles exclusivos do pessoal efetivo.

Art. 54º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.

Art. 55º Revogam-se as disposições

em contrário.

Pacto da Prefeitura Municipal de  
Pentecoste, em 30 de Maio do ano de 2002.

PREFEITURA MUN. DE PENTECOSTE  
Antônio B. de Águedo  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF. 015.158.023-53